



Acórdão n.º
Apelação Cível n.º 00340527420138140301
Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada.
Comarca: Belém.
Apelante: Estado do Pará
Procurador: Afonso Carlos Paulo de Oliveira Junior
Apelado: Wagner de Almeida Reis
Advogado: Gustavo Peres Ribeiro OAB/PA 16606/B
Relator (a): Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL PREVISTA NO ART. 206, §2º DO CÓDIGO CIVIL. REJEITADA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DISPOSTA NO DECRETO 20.910/32. MÉRITO. A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULA Nº 21 DO TJE/PA. DIREITO À INCORPORAÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SOLDOS. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS.

1. A prescrição bienal do art. 206, §2ª do CC é inaplicável no caso em análise, devendo ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nas pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública.
2. O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem natureza jurídica diversa, sendo tais vantagens cumuláveis, segundo entendimento firmado na Súmula 21 deste Egrégio Tribunal.
3. O direito à incorporação definitiva do adicional na proporção prevista na legislação não é automático, porquanto, pressupõe, que o policial militar já não esteja prestando serviços no interior, seja porque passou para inatividade, seja porque foi transferido para a capital, necessitando, ainda, do prévio requerimento. Porém, no caso em análise não há comprovação de que o apelado deixou de laborar no interior do Estado, sendo indevido o direito à incorporação.
4. Apelação conhecida e parcialmente provida, para excluir da condenação o direito à incorporação do adicional de interiorização.
5. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, para estabelecer que o adicional de interiorização é devido na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo do policial militar, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.652/91.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer da Apelação e Reexame Necessário e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

37ª Sessão Ordinária – 4ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca Belém que julgou totalmente procedente a Ação de Cobrança de Adicional de Interiorização c/c Pagamento de Valores retroativos, ajuizada por WAGNER DE ALMEIDA REIS.

A sentença, fls.41/44, teve a seguinte conclusão:

“[...]. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Ordinária, determinando ao Réu que incorpore aos vencimentos do Autor o Adicional de Interiorização, na proporção de 10% por ano de serviço prestado no interior, até o limite de 100%, calculados sobre 50% do respectivo soldo. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos valores retroativos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos moldes previstos em lei, com as devidas atualizações monetárias. Por ser a Fazenda Pública isenta de custas, ex vi do art. 15, g, da Lei nº 5.738/1993, além de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao advogado da parte autora. [...]”

O autor ingressou com a ação ordinária alegando que é policial militar e exerceu função no interior do Estado no período 09/06/1997 a 30/09/2011, conforme certidão de fls.19, porém não recebeu o adicional de interiorização ao qual fazia jus, por força da Lei Estadual nº 5.652/91.

Em síntese, destacou, que a gratificação de localidade especial incluída em seu contracheque possui natureza diversa daquele benefício e podem ser cumulados. Aduziu, ainda, que ajuizou a ação dentro do prazo legal, ressaltando que se trata de obrigação de trato sucessivo cujo prazo prescricional se renova. Ao final, requereu a incorporação do adicional de interiorização ao seu soldo e a condenação do Estado ao pagamento das parcelas retroativas a contar da propositura do feito, acrescidas das cominações legais, observada a prescrição, bem como, pede a fixação de honorários advocatícios em 20% sobre a condenação.

Deferida a justiça gratuita, fl.21, e apresentada a contestação às fls.24/33.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à procedência da ação, conforme fls.38/39.

O Juízo de 1º grau, julgou antecipadamente a lide acolhendo totalmente o pleito inicial, consoante transcrição destacada.

O Estado do Pará interpôs a presente apelação suscitando preliminarmente a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao biênio que antecede o despacho de citação, alegando que a verba pleiteada tem natureza alimentar e se sujeita à prescrição bienal prevista no art.206, §º do Código Civil.

No mérito, sustenta ser incabível o pagamento simultâneo do adicional de interiorização com a gratificação de localidade, aduzindo que ambos possuem idêntico fundamento e uma vez que o apelado já recebe a referida gratificação não



lhe é devido o adicional. Insurge-se, igualmente, contra a incorporação do benefício ao soldo do apelado, sob o argumento de que o tal direito está condicionado ao prévio recebimento do adicional e como este nunca foi percebido pelo militar não faria jus à incorporação.

Diante disto, requereu o total provimento do recurso para que este Egrégio Tribunal anule ou reforme a sentença proferida na 1ª instância.

O apelado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado às fls.55.

Os autos foram distribuídos à Exa. Desa. Elena Farag, e encaminhados para manifestação do Ministério Público, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento da apelação, dizendo que apelado tem direito ao recebimento do adicional de interiorização e ao valor retroativo, até o limite de cinco anos anteriores à propositura da ação, no entanto, não faz jus à incorporação definitiva do benefício em razão da ausência do preenchimento dos requisitos legais.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, conforme Ordem de Serviço 03/2016 – VP DJE 10/03/2016.

É o relato do essencial. Decido.

VOTO

1. DA APELAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação pelo que passo a apreciar a prejudicial suscitada.

1.1 DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

O apelante arguiu a prescrição bienal prevista no artigo 206, §2º do Código Civil, requerendo a exclusão das parcelas vencidas no período anterior a 02 (dois) anos da propositura da ação. Contudo, a prejudicial em epígrafe não se aplica ao caso em análise, pois a definição jurídica da prestação alimentar indicada neste dispositivo possui natureza civil e privada, sendo diversa das verbas remuneratórias de caráter alimentar.

Na hipótese dos autos, a prescrição a ser observada é a quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que se analisa o direito de servidor à verba alimentar decorrente de vínculo de direito público com o Estado do Pará.

Por oportuno, transcreve-se o mencionado dispositivo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



O Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento de que se aplica a prescrição quinquenal às verbas alimentares pleiteadas em razão da relação de direito público.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. "Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida." 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição biennial do art. 206, §2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. 4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013) (grifos nossos)

Impende ressaltar, que na situação em exame, não houve negativa expressa do direito do servidor, por parte da Administração, logo, trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, na qual o início do o termo inicial da prescrição se renova mês a mês, com a incidência da Súmula 85/STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Assim, rejeito a presente prejudicial de mérito.

1.2. DO MÉRITO

1.2.1. CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.

Em razões recursais, o apelante argumentou que a gratificação de localidade especial e o adicional de interiorização possuem fundamento absolutamente idêntico, pois ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, concluindo que seria vedada a concessão simultânea das referidas verbas.

Entretanto, a tese sustentada pela Administração não merece prosperar, senão vejamos:

O direito ao adicional de interiorização tem fundamento no art. 48, inciso IV, da



Constituição Estadual do Pará, que dispõe:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...).

O adicional está regulamentado na Lei Estadual nº 5.652/91 da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

(...)

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Nos termos da legislação evidenciada, o adicional de interiorização é devido aos servidores militares estaduais que prestem serviço nas unidades, sub-unidades, guarnições e destacamento policiais militares sediados no interior do Estado do Pará, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do soldo, sendo automática sua concessão.

Em contrapartida, a gratificação de localidade especial está prevista no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73:

Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Deste modo, conclui-se que o fato gerador do adicional de interiorização é a prestação de serviço no interior do Estado, abrangendo, assim, as localidades que estão fora da região metropolitana de Belém. Ao passo que, o direito à gratificação de localidade especial será devido em razão do desempenho da atividade de policiamento em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida. Entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal, com a edição da Súmula nº 21:

“O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta”.

Portanto, é inconteste que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade possuem fundamentos diversos, motivo pelo qual tais vantagens podem ser recebidas cumulativamente, não ostentando qualquer incompatibilidade.

Na situação concreta, o apelado demonstrou por meio de Certidão exarada pela Polícia Militar, fl.19, que trabalhou no interior do Estado no 22º Batalhão da Polícia Militar, localizado na cidade de Conceição do Araguaia/PA, no período de 09/06/97 a 29/09/00, e no Município de Xinguara/PA entre 29/09/00 a 30/09/11.



Desta forma, correta a decisão do Juízo a quo que condenou o apelante ao pagamento dos valores retroativos não pagos ao apelado, a título de adicional de interiorização no período efetivamente laborado no interior do Estado, observada a prescrição de cinco anos, a contar da propositura da ação, com os valores devidamente corrigidos.

1.2.2. DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.

O Juízo de 1º grau concedeu o direito à incorporação do adicional de interiorização, na proporção de 10% por ano de serviço prestado no interior, até o limite de 100%, calculados sobre 50% do respectivo soldo do apelado.

Por seu turno, o Estado aduziu inexistir o direito, argumentando que a incorporação pressupõe prévio recebimento do adicional pelo servidor.

A respeito deste ponto, conclui-se que a sentença merece reparo, contudo, por fundamento diverso do alegado haja vista o comando legal contido na legislação estadual, senão vejamos o que dispõem os artigos 3º e 5º da Lei Estadual nº 5.652/91:

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Conforme se depreende dos mencionados artigos, o direito à incorporação definitiva do adicional na proporção prevista na legislação não é automático, porquanto, pressupõe, que o policial militar já não esteja prestando serviços no interior, seja porque passou para inatividade, seja porque foi transferido para a capital, necessitando, ainda, do prévio requerimento. Porém, no caso em análise não há comprovação de que o apelado se encontre em algumas das hipóteses mencionadas, não demonstrando o preenchimento dos requisitos legais. Neste sentido opinou o Douto Órgão Ministerial às fls.60/66:

“No que tange à incorporação definitiva dessa gratificação ao soldo, compreendo que não lhe é devido, tendo em vista, a falta de adequação aos requisitos previstos em lei para obtenção desse benefício. ”.

Deste modo, impõe-se a reforma da sentença, para excluir a condenação do Estado do Pará a proceder a incorporação do adicional ao soldo do apelado.

Não havendo mais questões a serem analisadas neste recurso, passo ao reexame necessário.

3. DO REEXAME NECESSÁRIO

O juiz a quo, não obstante ter reconhecido o direito do apelado à percepção do



adicional de interiorização, não indicou o percentual que deve ser calculada a mencionada vantagem.

Assim, nos termos do art. 1º, da Lei Estadual nº 5.652/91, o adicional de interiorização deverá ser pago ao apelado na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, relativo a todo o período que, comprovadamente, esteve lotado no interior do Estado do Pará, limitados aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO da Apelação, e dou PARCIAL PROVIMENTO, para excluir a condenação do Estado do Pará a proceder a incorporação do adicional de interiorização. Em sede de Reexame Necessário, REFORMO PARCIALMENTE a sentença para estabelecer que o benefício deve ser pago na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo do apelado, no mais, mantenho inalteradas os demais termos da sentença.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora